

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0404-25

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0404/25.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Sargento Nantes, que altera o caput do art. 1º, da Lei nº 17.572, de 24 de junho de 2021.

De acordo com a Justificativa, embora a legislação atual relativa a corredores seja um avanço para locomoção das pessoas ao permitir o uso das faixas exclusivas por parte dos taxistas, a norma acaba por prejudicar a segurança desses motoristas e passageiros, pois ela preconiza que somente os veículos sem insulfilm poderão usar desta prerrogativa, aspecto que a propositura busca corrigir.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal subjetivo, o projeto atende à regra geral do “caput” do art. 37 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual a iniciativa legislativa cabe a qualquer membro desta Casa.

Já no que diz respeito ao aspecto formal orgânico, o projeto atende à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), assunto no qual se insere o ordenamento do trânsito nos seus limites territoriais.

Tanto é assim que a nossa Lei Orgânica, no seu art. 179, inciso I, dispõe competir ao Município organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestruturas.

Somado a isso, a propositura visa conferir segurança mais ampla aos motoristas e ao mesmo tempo garantir a melhor prestação possível do serviço privado de transporte de passageiros àqueles que dele querem se valer.

De se observar ainda que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

A esse respeito, confira-se o aresto abaixo proferido no Recurso Extraordinário com repercussão geral que originou o Tema 917 e **que versou justamente sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todas as escolas públicas e cercanias:**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0404-25

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. ARE 878911 RG / RJ. J. 29.09.2016).

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em